

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.222/01/3^a
Impugnação: 40.010102126-12 (Aut.)-40.010102127-95(Coobr.)
Impugnantes: Atende Comercial Ltda (Aut.)-Coser Transportes Ltda (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros (Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000166973-63
Inscrição Estadual: 313.951615.00-63(Aut.)-042.737836.00-77
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Se o destinatário constante da nota fiscal, de fora do Estado, declara não ter adquirido e nem recebido as mercadorias e o emitente não comprova a efetiva entrega, legitima-se o procedimento fiscal de exigir, além da penalidade específica, o ICMS e MR, referente à diferença de alíquota apurada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita à Contribuinte de entregar mercadorias a destinatário diverso do constante da Nota Fiscal nº 460125, de 04/04/2.000. Exige-se ICMS(diferença de alíquota), MR e MI prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75..

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 34 a 41 e 15 a 21, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação à fl. 84.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a acusação de entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles indicados nos documentos fiscais autuados.

Tal constatação foi feita pelo Fisco através de declarações prestadas pelos destinatários descritos nos documentos fiscais autuados, onde esses mesmos destinatários registram até mesmo nunca terem realizado operações comerciais com a Autuada que é a emitente dos documentos fiscais.

Exige-se ICMS (diferença do ICMS), MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, as Impugnantes buscam rechaçar a acusação fiscal sem contudo comprovar ao menos a realização do negócio com os destinatários descritos nos documentos fiscais.

Isso mesmo, as Impugnantes não colacionam ao feito recibos, cópias de cheques ou ordens de pagamento demonstrando a realização do negócio e até mesmo fragilizando as declarações juntadas ao feito pelo Fisco que, até prova em contrário, espelham a realidade fática de que esses destinatários não receberam tais mercadorias.

No mínimo, a presunção neste sentido é legítima, pois, repita-se, não há do lado das Impugnantes quaisquer elementos concretos a afastar essa presunção de entrega a destinatário diverso que, pelo que se apresenta nos autos, trata-se de presunção legítima.

Os canhotos das notas fiscais juntados ao feito pela Impugnante/Autuada não lhe socorrem também tendo em vista que não identificam o nome da recebedora efetiva de tais mercadorias. São nomes isolados e sem qualquer vinculação com as destinatárias descritas nos documentos fiscais, até porque, sabido e consabido por muitos que as transportadoras é quem normalmente chancelam o nome do seu funcionário nesses citados recibos de recebimento.

O mesmo se aplica aos CTRCs juntados ao feito pela Impugnante/Coobrigada que são documentos da sua lavra e sem a chancela do destinatário lançado nos documentos fiscais autuados; portanto, são também provas ineficazes.

Inexistindo a inequívoca vinculação entre esses recibos, assim como os CTRCs e os destinatários das notas fiscais, corretas estão as exigências fiscais, “permissa venia”.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegalidade passiva. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 27/12/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACREJ/RC